



## PARECER

**ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 28/XIV - alteração à Lei 112/2009, de 16 de Setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção de violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas.**

Foi solicitado à Ordem dos Advogados parecer a incidir sobre a proposta de lei de alteração à Lei 112/2009, de 16 de Setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção de violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas.

Em 29 de Março de 2020, a Ordem dos Advogados apresentou parecer em relação à proposta de lei na altura apresentada por referência à redacção respectiva.

Entretanto, a Presidência da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, dando nota à Ordem dos Advogados de que Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª (GOV) – que altera o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e à assistência das suas vítimas, havia baixado àquela Comissão para apreciação em nova generalidade, veio a solicitar informação quanto à manutenção do parecer já emitido pela Ordem a pedido do Governo sobre a referida iniciativa legislativa, na medida em que, o texto então submetido a pronúncia poderia não ser coincidente com o texto da Proposta de Lei formalmente remetida à Assembleia da República.

A Ordem dos Advogados manifesta o seu agradecimento pela informação solicitada e, considerando que a redacção actual do texto da proposta de Lei sofreu algumas alterações, passa a apreciar a referida proposta, remetendo-se assim novo parecer, consignando-se que o anteriormente apresentado sofreu algumas alterações, embora se mantenham também anteriores comentários e observações, que por uma questão de sistematização do documento [parecer] agora se reúnem neste e se remetem.

Assim, de acordo com o projecto de lei, doravante PJ, pretende-se a alteração dos artigos 4.º-A, 14.º, 29.º-A, 30.º, 31.º e 37.º-A, bem como que sejam aditados os artigos 31.º-A, 31.º-B e, ainda, que seja revogado o artigo 37.º-A, todos da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro.

Ao artigo 4.º-A, pretende aditar-se uma alínea g) com o fim de que a Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica passe a ser também integrada por um Representante da Comissão Nacional de Promoção dos



Direitos e Protecção das Crianças e Jovens, o que atendendo às diferentes formas e circunstâncias subjacentes à violência doméstica, nos merece acolhimento e se considera acertado.

Entretanto na nova versão da proposta de lei, que consta como tendo sido vista e aprovada em Conselho de Ministros de 23 de Abril de 2020, nas alíneas a), b) e c) do mesmo n.º 2 do artigo aqui em análise [Artigo 4.º-A], embora a composição se reconduza à designação dos membros por banda dos mesmos ministérios, a denominação foi actualizada. De facto, a título de exemplo, enquanto na redacção em vigor na alínea a) se faz referência a “*um representante designado pelo Ministério da Justiça*”, na proposta de lei identifica-se “*Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça*”, o mesmo sucedendo quanto às alíneas b) e c). Neste particular, a relevância estará na nomeação ou designação de membros com experiência no âmbito da violência doméstica e cuja selecção seja consensual no sentido de cada um por si e a referida equipa constituam uma efectiva mais valia no acompanhamento destas matérias.

#### Artigo 14.º

##### Atribuição do Estatuto de Vítima

Mantêm-se a actual redacção e aditam-se o n.º 6 e 7, que visam, especialmente, a comunicação da atribuição do estatuto pelas próprias autoridades judiciais ou pelos órgãos de polícia criminal à CPCJ e ao tribunal de família e menores territorialmente competente, bem como a regulação dos elementos documentais que devem acompanhar a comunicação quando esta seja destinada ao tribunal de família e menores.

Ora, atendendo a que, nos diz a experiência que não raras vezes nos defrontamos com decisões que podem ser contraditórias, ou pelo menos, que podem entre si ser conflitantes, a comunicação entre os tribunais (criminais, de família e menores e cíveis) constituirá um reforço da segurança das próprias vítimas de violência doméstica e contribuirá para o reforço da segurança jurídica e da uniformização de decisões judiciais.

Face ao teor da proposta de lei inicial que nos foi apresentada este artigo não sofreu alteração à redacção.



## Artigo 29.º-A

### Medidas de Protecção à Vítima

Mantêm-se a actual redacção dos n.ºs 1 e 2, sendo aditados os números 3, 4 e 5 da proposta.

3- *“Sem prejuízo do disposto no n.º 1, para avaliação do risco quanto à prática de novos atos de violência contra a vítima e outras pessoas que com ela se relacionem, o Ministério Público ou o órgão de polícia criminal realizam, no prazo de 72 horas, as diligências probatórias de avaliação do enquadramento familiar, social, económico, laboral e do estado de saúde a vítima e das condições de habitabilidade da sua residência, bem como do relacionamento desta com o arguido e deste com os filhos menores, incluindo informação sobre a sua situação escolar.”*

4- *“Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, decreta, no processo penal, ouvidos o Ministério Público e a vítima, a aplicação de medida provisória de protecção de tutela da personalidade, se houver indícios de uma situação de perigo em relação à vítima, aos seus dependentes, descendentes ou ascendentes, a outras pessoas do seu agregado familiar ou outras pessoas que com ela se relacionem, ou, ainda, nos casos em que a providência seja adequada a atenuar ou a fazer cessar os efeitos da violência cometida”.*

5- *“No caso previsto no número anterior, não há lugar a tentativa de conciliação”.*

No fundo, o disposto no agora n.º 3 visa a elaboração de relatório social com vista à caracterização da situação e das circunstâncias de vida da vítima, do seu relacionamento com o arguido agressor e deste último com os seus filhos. Sabendo-se que nesta tipologia de processos a recolha e produção de prova apresenta dificuldades acrescidas - tratam-se mormente de factos cometidos dentro de casa em que não há testemunhas oculares, para além do relato das próprias vítimas -, considera-se que a alteração proposta é positiva e que o respectivo fim é justificado, tanto mais que o referido relatório poderá ser apreciado pelo julgador.

O mesmo se diga em relação ao proposto no novo n.º 4, que em relação à primeira proposta que nos foi apresentada sofreu uma ligeira alteração quanto à sua redacção, no entanto, a substância mantém-se na íntegra, sendo a alteração de mera forma ou estilo. Nessa medida, mantemos o nosso anterior comentário, mantendo-se a preocupação da necessidade de não esquecer o direito ao contraditório.

Se, por um lado, concordamos igualmente com o facto de que para decretar estas medidas provisórias de protecção da personalidade das vítimas não deve haver lugar a tentativa de conciliação – ademais tratando-se de um crime público, esta parece, de facto, ser a melhor solução, bem bastando já o facto de tantas vezes as vítimas em sede de audiência



de julgamento se remeterem ao silêncio, por ser esse um direito seu consagrado na lei -, já não podemos concordar com o facto de não se encontrar expressamente previsto o direito ao contraditório do (s) Arguido (s).

Não se pretende com a introdução de um direito ao contraditório do Arguido diminuir a tutela da protecção das vítimas, mas antes permitir ao julgador uma análise mais aprofundada e/ou realista da situação *sub iudice* ou sob análise, o que contribuirá igualmente para a prolação de decisões mais ajustadas e, sem colocar em crise a segurança jurídica.

Assim, em conclusão, considera-se que do novo n.º 4 devia decorrer expressamente o direito ao contraditório por banda do Arguido.

#### Artigo 30.º

##### Detenção

É aqui aditado um n.º 4, propondo-se que, *“É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior”, não tendo ocorrido alteração em relação à proposta de lei inicial que nos foi apresentada.*

Também neste caso, o objectivo passa pela elaboração de relatório social com vista à caracterização da situação e das circunstâncias de vida da vítima, do seu relacionamento com o arguido agressor e deste último com os seus filhos. Assim sendo, remete-se para o comentário supra a propósito do n.º 3 do artigo 29.º-A, ou seja, sabendo-se que nesta tipologia de processos a recolha e produção de prova apresenta dificuldades acrescidas - tratam-se mormente de factos cometidos dentro de casa em que não há testemunhas oculares, para além do relato das próprias vítimas -, considera-se que a alteração proposta é positiva e que o respectivo fim é justificado, tanto mais que o referido relatório poderá ser apreciado pelo julgador.

#### Artigo 31.º

Medidas de Coação Urgentes, propondo-se que a epígrafe do presente artigo passe a ser a seguinte:

##### Medidas de Coação e Outras Providências Urgentes

Mantêm-se o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, propondo-se a alteração do n.º 4 e que sejam aditados dois novos números, a saber, o n.º 5 e 6, sendo que, face à redacção inicial este artigo não sofreu alterações na proposta actual apresentada.



4- *“A requerimento do Ministério Público ou oficiosamente, ouvidos o Ministério Público, a vítima e os menores envolvidos, o tribunal procede à regulação ou alteração provisória do exercício as responsabilidades parentais, com intervenção, se necessário, do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, determina a suspensão do exercício das responsabilidades parentais, do regime de visitas, e regula provisoriamente a utilização da casa de morada de família e a guarda de animais de companhia.”*

5- *“Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal ouve a pessoa denunciada ou arguida, excepto quando a audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da decisão”.*

6- *“A medida ou as medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores e as decisões provisórias são imediatamente comunicadas, pelo tribunal, ao Ministério Público junto do tribunal competente, para efeitos de instauração urgente do processo tutelar de regulação ou de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais ou para aplicação de outra providência tutelar cível.”*

Considerando a relevância destas decisões quer para a vida das vítimas, quer para a vida e desenvolvimento futuro das crianças envolvidas, entende-se que as providências elencadas são relevantes, porém, afigura-se-nos também neste caso uma preocupação com o direito do contraditório do (s) denunciado (s) ou arguido (s).

Sendo certo que no n.º 5 da proposta se identifica o direito ao contraditório, igualmente certo é que a restrição a esse direito, nos termos em que se encontra proposta nos parece que deverá ser objecto de alteração. Com efeito, consideramos que o direito ao contraditório apenas deverá ser comprimido [no caso pretende-se a sua preclusão] quando em causa possam estar riscos muito sérios para as crianças envolvidas, ou seja, quando em causa possa estar a sua protecção e não apenas o fim ou a eficácia da decisão.

Certo é que, admitimos que o fim da decisão possa e deva ser o da protecção das crianças, mas certo é também que uma decisão de suspensão do exercício das responsabilidades parentais, ainda que provisória, e mesmo com a comunicação imediata para efeitos de instauração urgente do processo tutelar respectivo, poderá ser causa de efeitos muito negativos na vida dos menores, de molde que, apenas em casos absolutamente excepcionais o direito ao contraditório deverá ser precludido. Esta posição visa especialmente a acautelar os direitos e interesses das crianças, embora lateral e colateralmente acabe por considerar os direitos dos denunciados ou arguidos.

Na verdade, está em causa do direito à paternidade [leia-se no sentido de esse ser não apenas um direito dos pais ou mães, mas essencialmente um direito das crianças, na medida em que, por princípio este direito as protege e



salvaguarda]. Como sabemos, embora afecte ou possa afectar o respectivo desenvolvimento, nem sempre os conflitos ou a violência entre um casal, afectam irremediavelmente o relacionamento entre pais e filhos ou entre mães e filhos.

### Artigo 37.º-A

Comunicação obrigatória e tratamento de dados, propondo-se que a epígrafe do presente artigo passe a ser a seguinte:

#### Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica

Propõe-se a criação de uma base de dados, denominada de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica, com a qual, atendendo às finalidades identificadas, em termos gerais se concorda.

Face à proposta inicialmente apresentada, este artigo da proposta sofreu alterações, designadamente tendo sido aditado um n.º 4. Por sua vez, correspondem em geral e em alguns casos com alterações os actuais n.ºs 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, aos anteriores [da anterior proposta apresentada para parecer] n.ºs 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10.

Mantém-se o já anteriormente exposto, sendo que o actual n.º 7 da proposta nos levanta algumas questões e preocupação, na medida em que, poderá originar a elaboração de listas quer de vítimas quer de denunciados deste tipo de crimes. Com efeito, consideramos que a existência de listas, sejam elas de que índole for na área criminal, poderão ser extremamente negativas para o percurso de vida dos respectivos sujeitos.

Sendo certo que, nos actuais n.ºs 10 e 11 propostos para este artigo se refere expressamente que os dados apenas serão comunicados à CIG, sem qualquer identificação de dados pessoais, ou que qualquer tratamento de dados e a sua disponibilização a terceiros será sempre efectuada sem qualquer identificação de dados pessoais e que todos os utilizadores da base de dados estão sujeitos ao dever de confidencialidade, certo é que não deixará de existir uma “lista”, com o carácter negativo e preocupante que as mesmas devem merecer num Estado de Direito Democrático.

O actual n.º 8 da proposta faz referência ao regulamento próprio da BDVMVD, submetido a parecer prévio da CNPD, o que merece o nosso acolhimento e consideramos muito acertado, na medida em que, trará maior segurança e confiança na e à referida base de dados.



Analisando o actual n.º 9 da proposta deste artigo temos a previsão do prazo de aprovação do regulamento da base de dados, através de Portaria de membros do Governo, tendo-se aditado em relação à redacção inicial a presidência do Conselho de Ministros com o que se concorda, bem como se passa a estabelecer que terá de ocorrer consulta prévia do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República. Esta solução também nos merece acolhimento, no entanto, com o que já não se pode concordar é que não esteja igualmente prevista a consulta prévia da Ordem dos Advogados. Nessa medida, considera-se que este número deverá ser alterado e passar a prever a necessidade de consulta prévia também da Ordem dos Advogados, para além das referidas entidades.

#### Artigo 31.º-A (Aditado)

##### Caducidade das Providências

“As providências decretadas nos termos do n.º 4 do artigo 29.º-A ou do n.º 4 do artigo 31.º caducam se, no prazo de três meses, o beneficiário ou o Ministério Público não propuser a acção da qual dependem.”

Nesta parte a actual redacção da proposta é igual e, nessa medida, mantém-se igualmente a nossa anterior observação, ou seja, considerando a urgência das providências em causa, a relevância e os efeitos das mesmas para todos os envolvidos, será de ponderar a redução do prazo de três para dois meses.

#### Artigo 31.º-B (Aditado)

##### Revisão das Decisões Provisórias

*“1- Proposta a ação a que se refere o artigo anterior, o tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à revisão das decisões provisórias.”*

*“2- A decisão de revisão, ouvidas as partes e o Ministério Público, determina a verificação da execução da decisão provisória e pode determinar, ainda:*

- a) A cessação da providência;*
- b) A substituição da providência por outra mais adequada;*
- c) A continuação ou a prorrogação da execução da providência.”*



*“2- Para efeitos do disposto nos números anteriores, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, procede às averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias.”*

Mantém-se também o nosso anterior comentário e observação face à coincidência da redação deste artigo face à proposta inicial que nos foi apresentada. Assim, o aditamento deste artigo, face às alterações introduzidas é essencial, concordando-se com o mesmo e o seu teor, no entanto, considerando-se mais uma vez a relevância e os efeitos das providências ou decisões provisórias, considera-se que as averiguações a realizar ou ordenar não devem ser caracterizadas como “sumárias”, antes se devendo ordenar todas as averiguações necessárias, sejam ou não sumárias, tudo com vista a assegurar os direitos e interesses de todos os envolvidos e, especialmente, das crianças.

Este é, SMO, o nosso parecer.

Lisboa, 14 de Junho de 2020.

Tânia Lima da Mota

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados